

A. I. Nº - 298921.0005/21-1  
AUTUADO - ATC PISOS LTDA.  
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA  
ORIGEM - DAT METRO / INFAC VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2022

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0121-04/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TOTAL. **b)** ENQUADRADAS NO REGIME NORMAL. IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Considerações de defesa não são suficientes para elidir as autuações. Não cabe a aplicação de tão-somente a multa de 60%, amparada na disposição do § 1º, do art. 42, da Lei 7.014/96, quando não há a comprovação do imposto nas saídas subsequentes. Itens subsistentes. Afastada as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração lavrado em 30/06/2021, exige o valor de R\$ 67.690,25, inerente aos anos de 2018, 2019 e 2020, conforme os demonstrativo de fls. 09/20 dos autos, em razão das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – 007.022.001 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos anos de 2018 e 2020, conforme demonstrativo de fls. 09/11 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 29.575,02, com enquadramento no artigo 8º, § 4º e 23 § 6º, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inciso II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 02 – 007.022.003 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos anos de 2019 e 2020, conforme demonstrativo de fls. 15/20 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$ 38.115,23, com enquadramento no artigo 12-A, e 23, inciso III, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inciso II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

Às fls. 28 a 37 dos autos, com documentos anexos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 014.591.222-0006/45, inscrição estadual nº 150.360.410, com sede na Avenida Manoel Mercês, H, nº 133, Bairro Mangueiral no Município de Camaçari, CEP 42.803-600, neste ato representada pelo seu Procurador, conforme identificado no documento de procuração anexo, e que deverá ser intimada de todos os atos concernentes ao presente processo administrativo, sob pena de nulidade no caso da sua inobservância, uma vez que totalmente inconformado com a lavratura do auto de infração em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar sua impugnação pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, cuja juntada e regular processamento, à esta Colenda Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, ora requer.

*I. DA INCONTESTÁVEL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO*

***I.a – DA FALTA DE TERMOS***

Preliminarmente diz que, como é sabido, o auto de infração é um ato jurídico que produz efeitos jurídicos e, como tal, exige todos os requisitos necessários para sua validade jurídica para tanto, ou seja, que o agente seja capaz, que o objeto seja lícito, **possível**, determinado ou determinável e que obedeça à forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104 do CC). (Grifei)

E mais, diz que, é um ato administrativo, ou seja, é um ato jurídico praticado por autoridade pública competente (art. 42, I do Decreto nº 7.629/99), que tem por finalidade apurar infrações, mas sempre de maneira vinculada, ou seja, seguindo as exatas prescrições da lei. E que, sua inobservância, acarreta na sua anulabilidade, como no caso em tela!

Após destacar o artigo 18 do Decreto nº 7.629/99, que instituiu o RPAF (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) no âmbito do Estado da Bahia, diz que se percebe que houve descumprimento no presente Auto de Infração pois houve flagrante Cerceamento ao Direito de Defesa e falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração, como restará comprovado de forma mais robusta com as informações de mérito que adiante serão demonstradas.

Mais adiante, após citar entendimento da teoria das nulidades defendidas pelo Professor Hely Lopes Meireles, diz que, no presente Processo Administrativo Fiscal o ilustre autuante no afã de desenvolver seu mister, suprimiu direitos fundamentais do contribuinte para o completo exercício do seu direito de defesa consagrado na Carta Magna (art. 5º LIV da C.F.). Diz que o Princípio do Devido Processo Legal é assegurado à todos, isto é, todas as pessoas deverão ter no processo os seus direitos respeitados para que não ocorra nenhuma arbitrariedade.

Pontua que a empresa não tomou ciência, sequer, que estava sendo fiscalizada. Não recebeu em sua via do Auto de Infração cópia do Termo de Início de Fiscalização e não sabe se há este Termo na via do Fisco. Da mesma forma também não foi intimada a apresentar livros ou documentos.

Após destacar o art. 26 do RPAF, associado a entendimento de estudiosos sobre instrução do procedimento fiscal, diz que, requerer sua nulidade é condição que se impõe, uma vez que a falta de um elemento essencial, como expresso na lei (art. 26 da Lei nº 7.651/2013 que regulamenta o Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF).

***II.b – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – FORMATO INADEQUADO E FALTA DOS DEMONSTRATIVOS***

Diz que, mais um agravante que corrobora com a nulidade do procedimento fiscal é o fato de que os demonstrativos em meio magnético apresentados em CD estão apenas em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), o que impossibilita que a empresa possa importar os dados em bancos de dados, com o intuito de que se permita, de forma automatizada, fazer suas conferências e cruzamentos de informações, para poder se defender de forma adequada, dentro do prazo. Diz que o arquivo PDF apresentado é não editável.

Registra que o próprio Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, estabelece em seu § 3º do art. 8º, que os demonstrativos devem ser apresentados pelo menos em formato texto ou tabela, exatamente porque nestes formatos há a possibilidade de a defendente importar os dados de forma integral e analisa-los de forma automatizada e rápida, conforme texto do dispositivo que destaca.

Destaca que o demonstrativo anexado ao Auto de Infração possui inúmeras páginas. Humanamente impossível analisar corretamente de forma manual como está posto. E pior, não há ordem alfabética na listagem das mercadorias, o que comprova que foi incorretamente formatado o relatório no sistema da SEFAZ.

Consigna que a simples questão da omissão de documento essencial para validade do ato jurídico, o Termo de Início de Fiscalização, por si só, fulmina o procedimento de fiscalização do

ilustre auditor fiscal, bem como do auto de infração. Agravado com a indevida formatação da apresentação dos arquivos digitais que demonstram os cálculos das infrações fulmina por completo o procedimento de lançamento fiscal, devendo o mesmo ser, de plano, declarado nulo.

Entretanto, apenas por amor ao debate diz adentrar ao mérito da autuação para demonstrar, cabalmente, a total improcedência da autuação da forma que se passa a aduzir.

## ***II. DO DIREITO***

### ***II.A DAS INFRAÇÕES***

Após descrever os termos das infrações, diz que, em relação às infrações 01 e 02 a fiscalização cobra o imposto da Antecipação Parcial na condição de micro empresa, supostamente por falta de recolhimento ou recolhimento a menor, quando a Lei 7014/96, em seu § 1º do art. 42, estabelece que no caso de empresas que apurem seu imposto pelo Regime Normal, e que dá saída das mercadorias tributadas, deve a Fiscalização, tão somente, aplicar a multa prevista na alínea “d” do inciso II do mesmo artigo, qual seja, a de 60% do imposto não antecipado, nos termos a seguir:

*“§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”;*

Diz perceber dos relatórios apresentados pela Fiscalização que são mostrados a multa de 60% e o valor do imposto, mas é lançado na notificação fiscal, indevidamente, somente este último, quando deveria ter sido aplicado apenas a multa.

Pontua que é clarividente que a fiscalização equivocou-se ao lançar o valor principal ao invés do valor da multa.

Portanto, requer a empresa, a improcedência da ação fiscal, pois somente deveria ter sido aplicada a penalidade mediante a cobrança da multa e não a exigência do valor do imposto.

## ***III. DO PEDIDO DE DILIGENCIA E PERÍCIA***

Face a estes flagrantes erros constatados nas planilhas demonstrativas da infração, requerer a realização de diligências e perícias para se comprovar o erro do Fisco com a consequente nulidade do presente auto de infração.

## ***IV. DA CONCLUSÃO***

Por todo o exposto, reitera os pedidos formulados em sede de Impugnação e requer seja reconhecida a nulidade do lançamento, ou que no mínimo, seja determinada nova diligência fiscal, para que, nesta oportunidade, sejam efetivamente analisados todos os documentos acostados pela Peticionária, com a consequente declaração de improcedência do Auto de Infração.

Por fim, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, protesta pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 51/53 dos autos, assim se posiciona quanto a defesa apresentada pelo sujeito passivo:

### ***I. DA INCONTESTÁVEL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO***

#### ***I.a Da falta de Termos***

Registra equívoco da autuada. Diz que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos formais. Portanto, não há o que se falar em cerceamento do direito de Defesa.

Registra, também, que a autuada teve ciência do auto no dia 12/07/2021. Diz que a defendente foi intimada em 22/06/2021, via DT-e, conforme folhas 06 e 07. O Auto de infraction foi lavrado em 30/06/2021.

Pontua que a contestação cita o artigo 26 do RPAF (Dec. nº 7.629/99). Mas, não analisou o inciso III deste mesmo artigo. “A ação fiscal inicia-se com a Intimação”. Logo, foi respeitado a norma jurídica de Direito Tributário.

Em conclusão diz que arguir nulidade é totalmente sem eficácia.

#### ***IIb Do Cerceamento Do Direito De Defesa - Formato Inadequado E Falta Dos Demonstrativos***

Diz que o defendantete cometeu um equívoco. Registra que exportou os demonstrativos do SIAF em formato CSV. Salvou em Excel. Alguns deles transforma em PDF (principalmente os resumos, para evitar adulterações). Portanto, diz que o PDF pode ser editável para o Excel sem problemas já que a origem é este aplicativo.

Após citar outros destaques, diz que a ação fiscal é totalmente válida, pois está em conformidade com as normas jurídicas do Direito Tributário. Portanto, de acordo com os fatos

### **II. DO DIREITO**

#### ***IIa Das Infrações***

Diz que a situação cadastral é de Microempresa com conta corrente não optante do Simples Nacional. Sobre a multa de 60%, mais uma afirmação pífia da autuada. O contribuinte deveria observar que suas NF-es de Saídas não há destaque de ICMS nas mercadorias tributadas. Por conseguinte, diz ter lançado corretamente o imposto (obrigação principal) em face da apuração realizada.

Outros fatos jurídicos que devem ser registrados, o número de NF-es de entradas não oferecidas à tributação é significativo e, na contestação a autuada não entra no mérito dos valores apresentados nos demonstrativos. Logo, o lançamento das 02 (duas) infrações é totalmente procedente.

À fl. 55, verso, tem-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

### **VOTO**

Preliminarmente, o sujeito passivo argui nulidade do Auto de Infração, em tela, sob a premissa da falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração cometida, bem assim de que não tomou ciência, sequer, que estava sendo fiscalizado, o que denotaria cerceamento ao direito de defesa; e ainda, nessa mesma perspectiva, diz que os demonstrativos em meio magnético apresentados em CD, que dão fundamentação a autuação, estão apenas em formato PDF (Adobe Acrobat Reader), o que impossibilita que a empresa possa importar os dados em bancos de dados, com o intuito de que se permita, de forma automatizada, fazer suas conferências e cruzamentos de informações, para poder se defender de forma adequada, dentro do prazo.

Não é o que vejo dos elementos constitutivo do presente lançamento fiscal. Em primeiro plano, os demonstrativos que fundamentam a autuação não foram entregues tão-somente em CD/Mídia, mas sim de forma impressa em papel, conforme acostado às fls. 8 a 20 dos autos, na forma § 3º, do art. 8º, do RPAF/BA. Por sua vez, em relação ao fato dos arquivos constitutivos do lançamento estarem gravados no CD/Mídia no formato PDF, não vejo qualquer orientação quanto ao formato a ser apresentado ao defendantete. O fato é que, diferentemente do descrito na peça de defesa, o formato PDF pode ser importado para leitura em banco de dados e, mais, pode ser, também, transformado no formato de “*Planilha Excel*”, possibilitando ao autuado fazer suas conferências e cruzamentos de informações sem qualquer dificuldade.

Ademais, pelo pequeno volume das operações envolvidas na autuação, as conferências e cruzamentos arguidos poderia ter sido efetuado em consulta aos próprios demonstrativos impressos e acostados aos autos às fls. 8 a 20 do presente PAF, que, ao meu sentir, procedeu, quando traz aos autos, apenas, a arguição de improcedência da autuação a cobrança do imposto, por entender que é devida, tão somente, a multa de 60% aplicada nos termos do § 1º, do art. 42, da

Lei nº 7.014/96.

Sobre a premissa da falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração cometida, bem assim de que não tomou ciência, sequer, que estava sendo fiscalizado, também, não vejo qualquer procedência. Em relação ao cerceamento do direito de defesa propriamente dito, por não ter tido a oportunidade de conhecer os atos administrativos que estavam sendo praticados pelo agente Autuante, onde culminou com a presente imputação, não é o que vejo das peças processuais, pois, às fls. 06 e 07, como destacado pelo agente Autuante, consta o registro de que o deficiente fora intimado, por Mensagem DT-e, em 12/06/21, informando que estaria sob ação fiscal.

Aliás, nos termos do Art. 26 do RPAF/A, o ato da lavratura e envio do Termo de Início de Fiscalização ao Contribuinte Autuado tem o condão, tão somente de cessar a espontaneidade do crédito tributário no período em que a ação fiscal esteja sendo desenvolvida, o que, ao não ser cientificado do início da ação, como arguido, vem a beneficiá-lo, pois autoriza o exercício do direito de efetuar o pagamento do imposto, o qual está sendo cobrado, o que não o fez.

Por fim, relativamente a premissa da falta de elementos para se determinar, com segurança, a infração cometida, também, não é o que observo dos elementos constitutivos. Estão claras as descrições dos fatos das duas imputações, em que a infração 1, cobra o imposto por antecipação total (ICMS ST), relativos as operações abarcadas pelos institutos da substituição tributária; e a infração 2, cobra imposto (ICMS antecipação parcial) das operações normais, todas fundamentadas na legislação pertinente e amparadas por demonstrativos do débito tributário em total sintonia com o que dispõe o art. 39, do RPAF/BA que traz orientações do que o Auto de Infração deve conter.

Neste sentido, não vejo dos autos qualquer violação ao devido processo legal, nem tampouco qualquer preterição do direito de defesa do Contribuinte Autuado, que, mesmo tendo a oportunidade de apresentar arguição de mérito, apenas diz que as autuações ensejariam apenas a aplicação de multa de 60% nos termos do § 1º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, como já anteriormente destacado. Passo, então, a análise do mérito das autuações na integralidade.

No mérito, o Auto de Infração, em tela, lavrado em 30/06/2021, resultou de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária INFRAZ VAREJO, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502343/21, constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no montante de R\$ 67.690,25, em razão de, o Contribuinte Autuado, ter deixado de recolher ICMS por antecipação total ou substituição tributária, isso em relação a infração 1, e o ICMS por antecipação parcial, em relação a infração 02, todas na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos anos de 2018 e 2020, conforme demonstrativo de fls. 09 a 20 dos autos, com enquadramento no artigo 8º, § 4º; e artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, respectivamente.

A infração 01, que diz respeito a ter deixado de efetuar o recolhimento do imposto (ICMS) por antecipação total, referente às aquisições de mercadorias, abarcadas pelos institutos da substituição tributária, provenientes de fora do Estado, nos anos de 2018 e 2020, conforme demonstrativo de fls. 9/11 dos autos, cujo valor lançado de imposto (ICMS) perfaz o montante de R\$ 29.575,02, têm o enquadramento no art. 8º, § 4º, e no art. 23 § 6º, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inciso II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

Assim dispõe art. 8º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados: (Grifo acrescido)*

*§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:*

*I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se*

de:

- a) mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária;  
(...)

Por sua vez, a infração 02, que diz respeito a ter deixado de efetuar o recolhimento do imposto (ICMS) antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias, abarcadas pelo regime normal para comercialização, provenientes de fora do Estado, nos anos de 2019 e 2020, conforme demonstrativo de fls. 15/20 dos autos, cujo valor lançado de imposto (ICMS) perfaz o montante de R\$ 38.115,23, têm o enquadramento no artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no artigo 42, inciso II, alínea “d”, do mesmo diploma legal.

Assim dispõe art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, vigente à época dos fatos geradores:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, **independentemente do regime de apuração adotado**, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifo acrescido)*

Seja a infração 01, ou seja, a infração 02, não há qualquer arguição, do sujeito passivo, quanto a constituição dos demonstrativos de débitos das autuações, que trazem de forma clara a data das ocorrências da operação, o número do documento fiscal, a chave de acesso do documento fiscal, o CNPJ da unidade de origem, o valor da operação de forma individual, a base de cálculo do ICMS, o valor do ICMS devido calculado e o ICMS devido a recolher, entre outras informações bases para esses dois tipos de imputações fiscais.

O que se observa, então, da peça de defesa é o pedido de aplicação, tão-somente, da multa prevista na alínea “d”, do inciso II, do mesmo diploma legal, qual seja, a de 60% do imposto não antecipado, nos termos a seguir:

*“§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, **comprovadamente**, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”; (Grifos acrescidos).*

Restaria jus, ao defendant, o pagamento de apenas a multa de 60% do imposto não antecipado, arguido, caso houvera recolhido o imposto por antecipação devido nas operações objeto da autuação, pois, como destacado na Informação Fiscal, o agente informa que os impostos das operações constantes dos demonstrativos, tanto da infração 1, quanto da infração 02, não foram oferecidos à tributação, nem tampouco o sujeito passivo trouxera, aos autos, qualquer prova nesse sentido.

Em sede de instrução do presente PAF, este Relator Julgador, desenvolveu consultas no Sistema INC da Sefaz, então constatou alguns recolhimentos, de fato, de impostos (ICMS) por antecipação total (Código 1.145 ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA) e por antecipação parcial (Código 2.175 ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL), porém nenhum dos recolhimentos coincidentes com algum dos valores lançados nos demonstrativos de débitos do Auto de Infração, em tela.

Aliás, cabe aqui fazer a ressalva de que, no ano de 2018, acessando o Sistema INC, somente há a informação do recolhimento de apenas um pagamento, data de referência 09/2018, com o Código de Receita 2.175 ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. No ano de 2019 se observa mais pagamentos, ou seja, 11(onze) informações de recolhimento com o Código de Receita 2.175 ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, data de referencia 06, 07 e 10/2019; bem assim, 02(duas) informações de recolhimento com o Código 1.145 ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTARIA, data de referência 07 e 08/2019; da mesma forma se observa, também, recolhimentos no ano de 2020, com os citados Códigos de Receita, inclusive em maiores quantidades de que os exercícios anteriores, porém nenhum deles coincidentes com quaisquer dos registro constantes dos demonstrativos de débito da autuação.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone os demonstrativos de débitos das infrações 01 e

02; e considerando, portanto, que os requisitos de constituição do lançamento estabelecidos através do art. 39 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estão corretamente preenchidos para caracterizar a atuação, vejo restar subsistente o Auto de Infração nº 271351.0042/21-7, em tela, onde o agente Fiscal Autuante agiu nos estritos termos da legislação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298921.0005/21-1**, lavrado contra **ATC PISOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 67.690,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA